



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 028/2026

Tema: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sobre a presença de glúten e lactose em alimentos, bebidas e suplementos ofertados por meios físicos e digitais no Município de Jacareí

Autoria: Vereador Rogério Timóteo

PARECER Nº 080.1/2026/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sobre a presença de glúten e lactose nos alimentos. Inconstitucionalidade por interferência na ordem econômica. Impossibilidade. Recomendação para adequação via emenda ou substitutivo. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Rogério Timóteo*, pelo qual pretende instituir regras de informação ativa acerca do glúten e lactose, conforme melhor exposto em sua proposta.

2. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que o projeto apresentado busca promover a proteção da saúde pública, redução de incidentes alérgicos, fortalecimento da informação e melhoria de boas práticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os assuntos abarcados pelo presente projeto (publicidade, informação e regras do comércio local), em princípio não encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais temas desde que não contrarie as normas federais, estaduais e também municipais.

2. Acerca dos artigos 1º e 3º do projeto, as Leis Federais 10.674/2003 (glúten) e 13.305/2016 (lactose), já possuem igual previsão, ocasionando possível redundância normativa.

3. A distinção inaugural entre a propositura analisada e referidas leis federais, é o alcance. Enquanto as normas federais estipulam obrigação unicamente ao produtor, a norma municipal elenca seis grupos distintos de incidência.

4. Outro ponto de distinção, é a possibilidade de sanção, conforme previsto pelo artigo 5º do projeto, o quê justificaria a tramitação desta.

5. Ocorre que o teor do artigo 2º, em sua atual redação, se revela manifestamente *desproporcional* e *desarrazoável*, por conferir demasiado e excessivo alcance a norma.

6. Como pontuado no item 3 deste Parecer, a presente norma visa obrigar seis grupos distintos para além do produtor, o quê se mostra indevida e proibida interferência na *livre iniciativa* (Constituição Federal, art. 1º, IV e art. 170), caracterizando **vício de inconstitucionalidade**.

7. A abrangência excessiva conferida ao texto do artigo 2º, acaba por inviabilizar a nobre propositura, salvo se for apresentada EMENDA ou SUBSTITUTIVO para restringir o alcance unicamente aos produtores, aos exatos moldes das Leis Federais 10.674/2003 (glúten) e 13.305/2016 (lactose).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

8. Assim, devido ao vício de inconstitucionalidade apontado (interferência na livre iniciativa), que possui meios de ser corrigido no âmbito do Poder Legislativo via EMENDA ou SUBSTITUTIVO, a proposta somente pode prosseguir validamente após a retificação, se assim entender o nobre proponente.

9. Do contrário, deverá ser ARQUIVADA nos termos Regimentais.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura, da forma como atualmente apresentada, notadamente quanto ao artigo 2º, **NÃO** reúne condições para tramitação, pelo vício especificado (violação a livre iniciativa).

2. Por isso recomendamos a adequação, via EMENDA ou SUBSTITUTIVO ou, na inércia, o ARQUIVAMENTO.

3. Acaso outro seja o entendimento, a propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça, Saúde e Assistência Social e Desenvolvimento Econômico.

4. Se receber parecer favorável das referidas comissões e encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

5. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

6. É o parecer.

Jacareí, 06 de abril de 2026.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

Acólho o parecer.
WAGNER
Secretaria de Assuntos Jurídicos



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003.

Mensagem de veto

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.5.2003



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.305, DE 4 DE JULHO DE 2016.

Vigência

Acrescenta art. 19-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose.

O VICE – PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

" Art. 19-A. Os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão indicar a presença da substância, conforme as disposições do regulamento.

Parágrafo único. Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose tenha sido alterado deverão informar o teor de lactose remanescente, conforme as disposições do regulamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Ricardo José Magalhães Barros
Fábio Medina Osório

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.7.2016

*